

RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.567 - SP (2015/0019136-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : HERNIZA DANTAS DELLA SANTA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ETTORE JOSÉ DELLA SANTA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JULIA JUNQUEIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S) - SP234470
MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665
TATIANA MAGALHÃES FLORENCE E OUTRO(S) - SP343644
RECORRIDO : OLGA INGRID MOOS TOLEDO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S) - SP102385

EMENTA

CIVIL. PENHORA DAS QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. EMPRESA FAMILIAR. IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA ONDE SE ALEGA RESIDIREM OS ÚNICOS SÓCIOS. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E DA INTEGRIDADE DO CAPITAL SOCIAL. ART. 789 DO CPC. ARTS. 49-A, 1.024, 1055 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO POSITIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90.

1. A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores).

2. "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).

3. A desconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária para a subtração do imóvel de moradia do sócio do patrimônio social apto a responder pelas obrigações sociais deve ocorrer em situações particulares, quando evidenciada confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio pessoal dos sócios.

4. Impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida.

5. Havendo desconsideração da personalidade em proveito de sócio morador de imóvel de titularidade da sociedade, haverá, na prática, desfalque do patrimônio social garantidor do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica e, portanto, sendo a desconsideração via de mão dupla, poderão ser executados bens pessoais dos sócios até o limite do valor de mercado do bem subtraído à execução, independentemente do preenchimento de requisitos como má-fé e desvio de finalidade previstos no *caput* do art. 50 do Código Civil. A confusão patrimonial entre a sociedade familiar e o sócio morador, base para o benefício, será igualmente o fundamento para a eventual excussão de bens particulares dos sócios.

6. Recurso especial provido para o retorno dos autos à origem, onde deve ser apreciada a prova dos autos a respeito da alegação de residência dos sócios da empresa devedora no imóvel.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente a Dra. JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE, pelas partes recorrentes: HERNIZA DANTAS DELLA SANTA e ETTORE JOSÉ DELLA SANTA.

Brasília/DF, 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.567 - SP (2015/0019136-7)
RELATÓRIO**

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

“PENHORA - Decisão interlocutória que reconheceu estar desprotegido da Lei 8.009/90 o bem pertencente à pessoa jurídica, que serve de moradia para a sócia e seus filhos, cujas quotas sociais foram adjudicadas à agravada - Bem imóvel que não pertence aos devedores, mas sim à pessoa jurídica que, como se sabe, tem patrimônio distinto de seus sócios - Inaplicabilidade da Lei 8.009/90 - Liberalidade da empresa que permitiu o uso do imóvel pela sócia e seus filhos como moradia que não justifica a exclusão de seu patrimônio em benefício de quem, por ato livre e regular, transferiu o próprio bem para a própria sociedade - Decisão mantida - Recurso não provido.”

Nas razões do especial, a parte alegou violação ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista a possibilidade de se considerar bem de família o imóvel de propriedade da empresa em que residem os únicos sócios dessa. Postulou o provimento do recurso especial, para que os autos retornem à origem para a apreciação das provas dos autos acerca da residência dos recorrentes no imóvel.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.896/1.913, onde se alega a incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 356 do STF como óbice ao conhecimento do recurso. Caso superada a fase de conhecimento, pede a negativa de provimento do recurso, alegando que no imóvel funciona escritório de advocacia, não se tratando da residência da parte recorrente.

Em petição de fls. 1.951-59, os recorridos afirmam que o imóvel possui débito fiscal de IPTU da ordem de R\$ 2.047.146,90 para março de 2017, valor próximo ao do imóvel, o que evidencia o prejuízo crescente para a credora, de difícil reparação.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.567 - SP (2015/0019136-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : HERNIZA DANTAS DELLA SANTA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ETTORE JOSÉ DELLA SANTA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JULIA JUNQUEIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S) - SP234470
MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665
TATIANA MAGALHÃES FLORENCE E OUTRO(S) - SP343644
RECORRIDO : OLGA INGRID MOOS TOLEDO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S) - SP102385

EMENTA

CIVIL. PENHORA DAS QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. EMPRESA FAMILIAR. IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA ONDE SE ALEGA RESIDIREM OS ÚNICOS SÓCIOS. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E DA INTEGRIDADE DO CAPITAL SOCIAL. ART. 789 DO CPC. ARTS. 49-A, 1.024, 1055 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO POSITIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90.

1. A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores).

2. "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).

3. A desconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária para a subtração do imóvel de moradia do sócio do patrimônio social apto a responder pelas obrigações sociais deve ocorrer em situações particulares, quando evidenciada confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio pessoal dos sócios.

4. Impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida.

5. Havendo desconsideração da personalidade em proveito de sócio morador de imóvel de titularidade da sociedade, haverá, na prática, desfalque do patrimônio social garantidor do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica e, portanto, sendo a desconsideração via de mão dupla, poderão ser executados bens pessoais dos sócios até o limite do valor de mercado do bem subtraído à execução, independentemente do preenchimento de requisitos como má-fé e desvio de finalidade previstos no *caput* do art. 50 do Código Civil. A confusão patrimonial entre a sociedade familiar e o sócio morador, base para o benefício, será igualmente o fundamento para a eventual excussão de bens particulares dos sócios.

6. Recurso especial provido para o retorno dos autos à origem, onde deve ser apreciada a prova dos autos a respeito da alegação de residência dos sócios da empresa devedora no imóvel.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia é analisar a impenhorabilidade ou não de imóvel pertencente à sociedade empresarial e no qual se alega residirem a sócia e familiares, à luz da Lei nº8.009/90, que trata do bem de família.

Para a devida compreensão do tema, transcrevo abaixo trecho do acórdão recorrido (fls. 1.802/1804):

"Os agravantes pretendem a reforma da Decisão interlocutória copiada a fls. 34/38, proferida nos autos da ação monitória movida pela agravada, ora em fase de cumprimento de sentença, que reconheceu achar-se fora da proteção da Lei 8.009/90 bem pertencente à pessoa jurídica, onde residiria sua sócia e filhos, cujas quotas sociais foram adjudicadas à agravada.

Entendeu a r. decisão que o bem adjudicado - quotas sociais da empresa EDS - não é bem imóvel e aquele que a empresa possui lhe pertence exclusivamente; que a proteção legal diz respeito, exclusivamente, quando é a pessoa física a devedora e, por último, que a questão já foi decidida no agravo de instrumento nº 991.08.093920-2.

Os agravantes afirmam que a r. decisão não pode prevalecer, porquanto, em primeiro lugar, não poderia ter sido proferida sem que antes se aguardasse a publicação da decisão de fls.1245, que deu ciência a seu patrono a propósito da manifestação e documentos de fls.1245/1314; em segundo lugar, argumentam que o imóvel que integra o capital da empresa EDS, cujas quotas foram adjudicadas à agravada, se acha sob o abrigo da Lei 8.009/90, porque se destina à moradia da entidade familiar do sócio falecido (mulher e filhos); depois, invocam a proteção constitucional ao direito de moradia e aduzem que C. Superior Tribunal de Justiça, além de deixar claro que esta questão não foi decidida no agravo de instrumento acima referido, tem sufragado a tese, nos recursos em que foi chamado a decidir, da proteção da Lei 8.009/90 de bens imóveis nesta condição.

O recurso, devidamente instruído e preparado, foi recebido no efeito suspensivo.

(...)

É o relatório.

(...)

De seu turno, considerando-se que os agravantes não se voltam - e nem poderiam - contra a adjudicação das quotas sociais, mas buscam a exclusão do patrimônio da empresa adquirida do imóvel onde dizem residir, por evidente também não há infração ao previsto pelos arts. 685-B e 694, ambos também do Código de Processo Civil.

Assim, não há razão fundada para que não se conheça do recurso que, como abaixo se verá, não merece provimento.

(...)

De seu turno, a r. decisão de modo nenhum atentou contra o direito de moradia como estabelecido na Constituição Federal.

Com efeito, como todos os demais direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, o direito de moradia corresponde a uma prestação do Estado aos cidadãos que possibilita melhor condição de vida, ou seja, constitui disciplina jurídica da atividade estatal para a adoção da política pública, que deverá atingir, suprir e atender aqueles pontos previstos.

Portanto, aquele dispositivo não se presta às relações privadas e não serve para tutelar a questão quanto à exclusão ou não de patrimônio de sociedade civil em benefício de sócio ou seus familiares.

A questão posta em análise, por sua vez, foi muito bem apreciada pela r. decisão.

Não se trata de exame da validade ou não da penhora, que a Lei 8.009/90 impede quando o bem pertence ao devedor e constitui domicílio familiar.

Aqui, o bem não pertence ao devedor, mas sim à pessoa jurídica que, como se sabe, tem patrimônio distinto de seus sócios.

Diante destas razões, não cabe mesmo aplicar a Lei 8.009/90, que estabelece como condição ser o proprietário do bem destinado ao domicílio da família o devedor.

A liberalidade da empresa em permitir que a sócia, como ela diz, resida no imóvel, não justifica a exclusão de seu patrimônio em benefício de quem por ato livre e regular transferiu o próprio bem para a própria sociedade.

Desnecessário, portanto, o exame da prova singela de ocupação do imóvel, diante do fato de que não se justifica excluir do patrimônio da empresa bem que lhe pertence.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso."

Sendo o presente recurso especial oriundo de agravo de instrumento, interposto no cumprimento de sentença de ação monitória, faço os seguintes esclarecimentos para o correto entendimento da demanda.

A parte ora recorrida, Olga Ingrid Moos Toledo, ajuizou ação monitória em 10/7/2001 em face de Ettore José Della Santa e Hernisa Dantas Della Santa, buscando o recebimento da quantia de R\$ 683.731,00 (seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta um reais), comprovada por Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos à monitória em 13/6/2003 (fl. 146), a parte credora deu início à execução da sentença de fls. 139/142, tendo logrado êxito na penhora das quotas sociais da empresa EDS – Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. (fl. 311), as quais pertencem integralmente aos devedores, ora recorrentes, e que deram origem ao presente debate, visto que o imóvel que compõe o seu capital, sede da pessoa jurídica (fl. 443), seria, segundo se alega, residência dos devedores, únicos sócios dessa.

Ponto, por fim, que o ativo consubstanciado no imóvel em questão foi avaliado, em 31/1/2013, no montante de RS 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (fl. 739).

Autonomia patrimonial da sociedade

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso, que discute matéria de direito - possibilidade de invocação da proteção ao bem de família, quando se trata de imóvel de propriedade de pessoa jurídica - a qual foi examinada pelo acórdão recorrido, estando cumprido, pois, o requisito do prequestionamento da questão federal.

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

A proteção legal é, portanto, conferida a imóvel de propriedade de pessoa física devedora, não havendo menção alguma à possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade a imóveis pertencentes a pessoa jurídica, notadamente em razão da inaplicabilidade dos conceitos de residência e moradia, bem como em virtude dos princípios da autonomia da vontade e da autonomia patrimonial da sociedade empresarial.

Caio Mário da Silva Pereira, ao analisar a natureza jurídica do bem de

família, enfatiza que ocorre a afetação de bem já pertencente à propriedade da entidade familiar:

“Não se verifica uma transmissão (salvo constituição por terceiro), porque a coisa não sai da propriedade do pater familias, e não ocorre a criação de um condomínio, pela razão de nenhum dos membros do grupo familiar ter uma quota ideal do imóvel. Se se atentar para o fato de que com a morte dos cônjuges e a maioria dos filhos se opera, pleno iure, a sua extinção, da mesma forma que esta pode ser declarada a requerimento dos interessados, se o bem tiver deixado de preencher o requisito de sua destinação, concluir-se-a que não sofre a coisa, como objeto de relação jurídica, uma alteração essencial na sua natureza. É, e continua sendo objeto do direito de propriedade do instituidor, mas afetado a uma finalidade, sub conditione da utilização como domicílio dos membros da família.”

(PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004. Instituições de direito civil: direito de família. Volume 5. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 799)

Os bens pertencentes à pessoa jurídica da qual o devedor é sócio não integram o patrimônio deste, dada a completa autonomia patrimonial da pessoa jurídica em face de seus membros. A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PERSONIFICAÇÃO. EFEITO PRÓPRIO. FORMAÇÃO DE NOVO CENTRO DE DIREITOS. PESSOA JURÍDICA. TESE DE TER DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR NÃO TER FINS LUCRATIVOS. DESCABIMENTO. O CRITÉRIO PARA O DEFERIMENTO É A CONSTATAÇÃO DE REAL IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1. São efeitos próprios da personificação: a) a formação de um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e até mesmo judicial; b) o novo centro unitário tem interesses, direitos e deveres distintos das pessoas que dele participam, com total independência das relações da pessoa jurídica relativamente às dos seus membros; c) **a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é completa em face de seus membros. (AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 332 -342).**

Superior Tribunal de Justiça

2. Com efeito, o fato de o recorrente ser uma empresa pública da União não lhe confere o mesmo direito do ente federado à isenção de custas, sob pena de pôr-se abaixo toda a teoria da personificação jurídica.

3. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, por se tratar de empresa pública, sujeito de direito não citado no art. 4º da Lei 9.289/96, que trata das hipóteses de isenção de custas no âmbito da Justiça Federal, o Hospital de Clínicas de Porte Alegre está obrigado ao pagamento de custas processuais."(AgInt no REsp 1608527/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.322.206/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19.3.2019., grifo não constante do original).

A respeito do princípio da autonomia patrimonial, André Santa Cruz afirma que é "uma das mais importantes consequências da personalização, permitindo que os sócios e administradores sejam considerados, em suas relações com a sociedade e com terceiros, como pessoas estranhas, a ponto de isentá-los de responsabilidade pelos atos sociais". (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.)

Fábio Ulhoa Coelho explana que a autonomia patrimonial é alicerce de todo o direito societário:

"Esse é o princípio da autonomia patrimonial, alicerce do direito societário. Sua importância para o desenvolvimento de atividades econômicas, da produção e circulação de bens e serviços, é fundamental, na medida em que limita a possibilidade de perdas nos investimentos mais arriscados. A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final,

o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços. O princípio da autonomia patrimonial é importantíssimo para que o direito discipline de forma adequada a exploração da atividade econômica”.

(COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2. 22. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 27/28)

Nesse sentido, a “personalidade jurídica da empresa constitui-se, portanto, com o intuito de viabilizar a soma de esforços e recursos econômicos para a realização de (...) atividade econômica organizada e limitar o risco desta” (DAUDT, Simone Stabel. Aspectos envolvendo possíveis exceções na sociedade limitada à responsabilidade dos sócios. Revista Brasileira de Direito Comercial, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 83-97, ago./set. 2017).

O princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica está consagrado no artigo 1.024 do CC, segundo o qual “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou previsão semelhante ao estabelecer em seu artigo 795, caput e § 1º, que “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei” e que “o sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.”

Essa preocupação com a preservação da autonomia patrimonial da empresa foi reforçada com a inclusão, no Código Civil, do artigo 49-A pela Lei nº 13.874/19, diante do diagnóstico de ingerência excessiva pelo Poder Judiciário:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

Ressalto que a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios não configura apenas alocação legítima do risco empresarial, mas representa verdadeira garantia aos credores da pessoa jurídica de que seus bens estarão sujeitos

Superior Tribunal de Justiça

ao adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 789 do CPC, o qual estimula a circulação de crédito e promove ambiente negocial seguro e estável:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Assim, a autonomia patrimonial configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios, em relação a dívidas relacionadas à atividade empresarial, e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores), no tocante a dívidas dos sócios.

Dessa forma, a extensão da impenhorabilidade conferida pela lei a título de bem de família a imóveis pertencentes ao patrimônio de pessoa jurídica implicaria, em regra, desrespeito à autonomia patrimonial da empresa.

Ademais, em diversos casos, a pretensão de impedir a penhora mediante a invocação do instituto do bem de família encontra ainda obstáculo no princípio da vedação do *venire contra factum proprium*.

Isso ocorre quando o imóvel é voluntariamente transferido ao patrimônio da pessoa jurídica para integralização da quota do sócio no capital da sociedade, ou dado em hipoteca ou alienação fiduciária para garantia de dívida.

A proteção ao bem de família não implica a extinção do direito de propriedade; o dono do imóvel ainda pode alienar esse bem, dispondo sobre ele da forma que melhor lhe convier. Na esteira desse entendimento, quando da apreciação da questão federal objeto do REsp 1.559.348/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ firmou a possibilidade de penhora de imóvel residencial dado em alienação fiduciária. Consta das razões de decidir:

“Sendo as recorrentes pessoas dotadas de capacidade civil, que livremente optaram por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual uma das recorrentes é única sócia, tenho que não lhes é permitido contrariar seu comportamento anterior pretendendo alijar a garantia no momento em que deixaram de adimplir o débito. É que, como se sabe, a boa-fé contratual é cláusula geral imposta pelo Código Civil, que impõe aos contratantes o dever de honrar com o pactuado e cumprir com as expectativas anteriormente criadas pela sua própria conduta.”

O precedente foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.

4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.

5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo.

6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência.

7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia

Superior Tribunal de Justiça

após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.

8. Recurso especial não provido. ((REsp 1559348/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 5/8/2019).

Sobre o tema, lembro, ainda, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA.

1. É presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual. Precedentes.

2. A alienação fiduciária implica a transmissão condicional da propriedade do devedor (fiduciante) para o credor (fiduciário). Vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do bem em nome do fiduciário.

3. "Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais" (REsp 1559348/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 5/8/2019).

4. Ausente a violação manifesta de norma jurídica, por parte do acórdão rescindendo, não merece reparo o julgado estadual que julgou improcedente a ação rescisória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1823055/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18.2.2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória.

2. Sendo o alienante pessoa dotada de capacidade civil que livremente optou por dar seu único imóvel (residencial) em garantia a um contrato de mútuo destinado a favorecer pessoa diversa, empresa da qual é único sócio, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. Súmula 568/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à condição de que os agravantes/demandantes são os únicos sócios da empresa que se beneficiou do empréstimo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1965299/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30.3.2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMPRÉSTIMO. EMPRESA FAMILIAR. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É possível a penhora do único imóvel residencial quando dado em garantia de dívida contraída por empresa familiar, salvo se provado que o ato de disposição não beneficiou a família.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local, no sentido de que o empréstimo contraído por empresa familiar se reverteu em benefício da família, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1806412/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 22.2.2022)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade.

4. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 7.6.2018)

Nessa linha, esta Corte já se pronunciou no sentido de ser possível a penhora do imóvel que, a despeito de servir de residência à família, foi assim constituído em fraude à execução. O *leading case* foi apreciado pela Ministra Nancy Andrigui no julgamento do REsp 1.575.243/DF, ocasião em que se decidiu que “*não se pode admitir que, sob a sombra de uma disposição legal protetiva, o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, o que implicaria o uso da lei para promover a injustiça e, com isso, enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador*”.

Vale dizer, o princípio da boa-fé objetiva é o norte para interpretação das normas relativas à impenhorabilidade do bem de família. A proteção do núcleo familiar não pode se convolar em ato atentatório à dignidade de justiça, pervertendo-se para

servir de instrumento à esquivia maliciosa de obrigações legitimamente constituídas.

Outrossim, no exame do REsp 1.782.227/PR, a mesma relatora examinou o problema relativo à penhorabilidade do bem de família diante da prática de ato contraditório, por parte do devedor, o que viola os princípios da boa-fé e do *venire contra factum proprium*. Reconheceu, portanto, que o oferecimento de imóvel como garantia, em acordo judicial, deve ser entendido como hipótese de renúncia à regra de proteção do bem de família. Determinou, portanto, a “ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais”.

Nesse voto, também foi assentado que “não se pode admitir que o proprietário que não teve que realizar nenhum ato para propriamente constituir o seu bem de família, não tenha o direito de disposição sobre o mesmo”.

Desconsideração da personalidade jurídica e bem de família

Vale mencionar, outrossim, que o desrespeito à autonomia patrimonial, com a conseqüente confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, é uma das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, à luz do disposto no artigo 50, § 2º, do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

O motivo que levou à criação da doutrina da desconsideração da personalidade, desde sua origem no direito anglo-americano (*disregard of the legal*

entity), foi afastar temporariamente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para satisfazer interesse do credor em razão de prática abusiva do sócio.

No caso, o que se pretende é o inverso, vale dizer, suspender a personalidade jurídica da sociedade empresarial para se conferir proteção ao devedor que utiliza imóvel de propriedade da empresa como moradia.

Trata-se da denominada “desconsideração da personalidade jurídica positiva”, expressão cunhada pela doutrina para justificar proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 a imóvel pertencente à pessoa jurídica, no qual residam os sócios. Sustenta-se que “a teoria da desconsideração da personalidade sempre foi utilizada sob o aspecto negativo (punitivo/repressivo) (...)”, propondo Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino seja utilizada também “sob o ponto de vista positivo, ou seja, para resguardo a dignidade da pessoa e outros valores constitucionais” (“A desconsideração da personalidade jurídica positiva”. Revista de Direito Empresarial: ReDE, v. 2, n. 6, p. 91-105, nov./dez. 2014).

A esse respeito, Leonardo Netto Parentoni, no artigo “Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aplicação às Empresas Familiares”, que integra o livro “Empresa Familiar: Estudos Jurídico”, sob a coordenação de Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Andrade Féres, destaca que o ordenamento jurídico pátrio, a despeito de as relações familiares serem marcadas por normas de ordem pública, buscou privilegiar a autonomia empresarial, razão pela qual, em seu entender, a “desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família se submete ao regime das relações jurídicas sem presunção legal de vulnerabilidade”:

“Assim, ao analisar alguns dispositivos do Código Civil percebe-se que numa ponderação de interesses entre preservar a autonomia do empresário, de um lado, e conferir proteção ao patrimônio familiar, de outro, o texto legal atribuiu ligeira prevalência à autonomia da vontade nos casos em que o membro da família detenha o status de empresário ou sócio de sociedade empresária. Isto, obviamente, não significa que nestes casos não haja preocupação do legislador em resguardar o patrimônio familiar contra investidas fraudulentas. Significa, apenas, que a autonomia da vontade para dispor desse patrimônio é maior quando se trata de membro da família qualificado como empresário ou sócio de sociedade empresária. A tal conclusão chega-se por meio da análise de alguns dispositivos.

Em primeiro lugar, a regra geral do sistema é a de que, qualquer que seja o regime de bens, os cônjuges podem praticar todos os

atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, sem necessidade de consulta ao outro (valorização da autonomia da vontade). Apenas para a alienação de imóveis haveria a necessidade de outorga uxória, por força do art. 1.647, 1, do Código Civil.

Ocorre que essa restrição não alcança o cônjuge empresário, tendo em vista a regra especial prevista no art. 978 do Código Civil, que o autoriza a alienar livremente os imóveis que integram o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, independentemente de outorga uxória, qualquer que seja o regime de bens do casal. Essa regra específica deixa claro que ao invés de restringir a autonomia do empresário casado na disposição de bens afetos ao exercício da empresa, a fim de proteger o patrimônio familiar, o legislador pretendeu manter íntegra tal autonomia decisória. Esta opção se justifica pela necessidade de tutela do crédito e pela agilidade típica dos negócios empresariais, a qual seria seriamente comprometida se a cada operação fosse necessário obter a outorga conjugal. Preferiu-se prestigiar a celeridade característica do comércio, reprimindo pontualmente eventuais abusos, do que impor uma formalidade a mais para o cônjuge empresário.

Assim, o que se sustenta é que a desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família se submete ao regime das relações jurídicas sem presunção legal de vulnerabilidade.”

(PARENTONI, Leonardo Netto. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aplicação às Empresas Familiares. In “Empresa familiar: estudos jurídicos/Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Andrade Féres (coords.)” – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 265/268)

Embora a Lei 8.009/90 confira proteção apenas ao imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, sem mencionar a extensão do benefício a imóvel que não seja de propriedade do ocupante mas de pessoa jurídica, há diversos julgados desta Corte que reconheceram a impenhorabilidade de imóvel de propriedade da empresa, caso comprovado que nele residam os sócios.

Observo que os primeiros precedentes, diante do confronto entre o importante princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (base do direito societário) e o princípio da proteção ao direito social à moradia familiar (escopo da Lei 8.009/90), de forma criteriosa e cuidadosa limitaram a extensão da garantia a imóvel de pequenas empresas familiares, cujas quotas são inteiramente pertencentes aos

devedores e seus familiares, em razão da confusão patrimonial, na prática, inerente a esse tipo de sociedade.

Elucidativo é o seguinte acórdão da relatoria do Ministro Luiz Fux, quando integrava a Primeira Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE FAMILIAR DE EXCLUSÃO DO BEM DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA. *RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90.*

1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo.

2. **Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprios partícipes da atividade negocial, mitigam o princípio *societas distat singulis*, peculiaridade a ser aferida *cum granu salis* pelas instâncias locais.**

3. Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, *lex dixit minus quam voluit*.

4. ***In casu*, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo.**

5. **É assente em vertical sede doutrinária que "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).**

6. Em consequência "(...) Pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, DEVEM BENEFICIAR-SE DA IMPENHORABILIDADE LEGAL." [grifo nosso]
7. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar.
8. Nessas hipóteses, pela *causa petendi* eleita, os familiares são terceiros aptos a manusear os embargos de terceiro pelo título que pretendem desvincular, o bem da execução movida pela pessoa jurídica.
9. Recurso especial provido. (REsp. 621.399/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006, grifo não constante do original)

No voto condutor do acórdão, o Ministro Luiz Fux se reportou a precedente da Terceira Turma, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim ementado:

- Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Bem de família. Impenhorabilidade. Imóvel de propriedade de sociedade comercial familiar. Residência do casal.
- Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é necessário realizar o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes.
 - **É impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial, da qual os cônjuges são sócios exclusivos.**
 - Recurso Especial provido na parte em que conhecido. (REsp. 356.077/MG, julgado em 30.8.2002, grifo não constante do original).

Neste julgado, a Ministra Nancy Andrighi relatou em seu voto que havia precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não se aplicava a imóvel de titularidade de pessoa jurídica ocupado por sócio, mas estabeleceu a distinção em favor de imóvel de sociedade comercial da qual os ocupantes são sócios exclusivos.

Seguiram-se outros precedentes, dentre os quais recordo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. FORMALIDADES DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DA PENHORA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Prestam-se os embargos à arrematação ao exame de irregularidades na penhora levadas a efeito na ação executiva quando aquelas digam respeito à impenhorabilidade absoluta, tal qual nos casos da impenhorabilidade do bem de família.

3. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 pode ter como destinatário pessoa jurídica caracterizada como pequena empresa com conotação familiar.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão atinente à possibilidade de decretar-se a penhora apenas sobre parte de imóvel constricto se, para tanto, faz-se necessário o reexame de elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se conhece de divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 470.893/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 2.8.2006, p. 246, grifo não constante do original).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL RESIDÊNCIA DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS - EMPRESA FAMILIAR - PRECEDENTES.

1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.

2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, na hipótese dos autos, demonstra-se o acerto da decisão de primeiro grau, corroborada pela Corte

de origem, que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside a família do sócio, apesar de ser da propriedade da empresa executada, tendo em vista que a empresa é eminentemente familiar.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.024.394/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2008, DJe 14/3/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPENHORABILIDADE DE BEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 e 284 DO STF, E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*”.

2. A alegação simples de ofensa ao enunciado sumular não se equipara à lei federal, sobre o qual teria ocorrido a interpretação jurisprudencial divergente, atraindo, dessa forma, o óbice da súmula 284/STF.

3. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem de que a penhora sobre estabelecimentos comerciais somente é possível em casos excepcionais, quando há comprovação do esgotamento de todas as diligências para localização de bens em nome da empresa , e quando há tentativa de penhora sobre o faturamento da empresa, está em conformidade com precedentes desta Corte Superior. O entendimento do Tribunal a quo de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 pode ter como destinatário pessoa jurídica caracterizada como pequena empresa com conotação familiar também está em conformidade com precedentes do STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 709.060/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28.8.2015)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. BEM DE EMPRESA OFERECIDO LIVREMENTE

POR ELA, EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. PENHORA DO IMÓVEL. VALIDADE DA HIPOTECA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA QUE NUNCA FOI SEDE DE EMPRESA FAMILIAR. PENHORABILIDADE DO BEM. VALIDADE DA HIPOTECA OFERECIDA LIVREMENTE POR EMPRESA PARA GARANTIR MÚTUO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, ao instituir a sua impenhorabilidade, objetiva a proteção da própria família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.

2. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, o que reflete o seu caráter excepcional, evidenciando que ela é insuscetível de interpretação extensiva.

3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior, em caráter excepcional, confere o benefício da impenhorabilidade legal, prevista na Lei nº 8.009/1990, a bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica, na hipótese de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios são seus integrantes e a sua sede se confunde com a moradia deles. Precedentes. Hipótese não configurada.

4. É consolidado o entendimento de que a impenhorabilidade só não será oponível nos casos em que o empréstimo contraído foi revestido em proveito da entidade familiar, o que se verificou no inviável a penhora do único imóvel onde reside a família do sócio, ainda que o bem se encontre em nome da pessoa jurídica, considerado o fato de a sociedade empresária ser eminentemente uma estrutura familiar, como sucede na espécie.

5. É válida a hipoteca prestada por empresa que livremente ofereceu imóvel de sua propriedade para garantir empréstimo de outra pessoa jurídica.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1422466/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23.5.2016)

No REsp 1215158/PR, o relator, Ministro Massami Uyeda, anotou em seu voto condutor a existência de precedentes no sentido de que a proteção do bem de

família não alcança bem de propriedade de pessoa jurídica, mas que a jurisprudência do Tribunal havia evoluído para entender "inviável a penhora do único imóvel onde reside a família do sócio, ainda que o bem se encontre em nome da pessoa jurídica, considerado o fato de a sociedade empresária ser eminentemente uma estrutura familiar, como sucede na espécie." Da ementa, todavia, não constou essa relevante circunstância, justificadora do *discrimen*, tendo sido lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA - ESSÊNCIA DA LEI Nº 8.009/90 - ARTIGO 3º, I, DA LEI N. 8009/90 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA N. 182/STJ - EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM IMÓVEL TITULARIZADO PELO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (REsp 1215158/PR, rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 25.4.2012).

Finalmente, há precedentes, ainda mais recentes, em que a extensão da impenhorabilidade a qualquer imóvel em que resida sócio da empresa detentora do domínio, mesmo que não seja o único para tal finalidade no patrimônio da sociedade, ficou assentada. Como exemplo, o seguinte acórdão da Quarta Turma, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, de cujo quorum de julgamento não participei:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL ÚNICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inafastável o entendimento desta Corte, que reconhece à impenhorabilidade de imóvel de propriedade de pessoa jurídica quando servir de residência para a família do sócio.

2. "Não se faz necessário provar que o imóvel em que reside o devedor seja o único de sua propriedade para que se reconheça a impossibilidade de penhora do bem de família, uma vez que essa exigência inexistente no conjunto de normas que disciplina a matéria" (REsp n. 1.762.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (Quarta Turma Ag Interno no AREsp. 909.458/SP, DJ e 4.6.2019).

A leitura desses últimos precedentes, contudo, evidencia que a tese adotada nos primeiros precedentes - de mitigação, em caráter excepcional, da autonomia patrimonial da sociedade para proteção de bem imóvel de pequena sociedade familiar, cujo patrimônio, na vida real, se confunde com o dos sócios moradores - foi sendo aplicada em casos posteriores sem que a circunstância que justificou a flexibilização do princípio da autonomia patrimonial fosse destacada como razão de decidir, sendo até mesmo omitida nos precedentes mais recentes.

A conjugação de precedentes da jurisprudência atual - no sentido de impedir, como regra, a penhora de imóvel pertencente a pessoa jurídica da qual o morador é sócio; de que não há necessidade de que tal imóvel seja o único de sua propriedade e de que não exclui o benefício a circunstância de ser de luxo e alto valor o imóvel (REsp. 1.440.786-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27.6.2014; REsp. 1.806.654-SP, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 13.12.2019; REsp. 1.351.571-SP, rel para o acórdão Ministro Marco Buzzi, DJe 11.11.2016, AREsp. 1.199.556-PR, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 14.6.2018, entre outros) - pode conduzir, na prática, à aniquilação do patrimônio da sociedade, o qual responde pelas dívidas da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 49-A do Código Civil e 789 do CPC.

Penso, portanto, ser conveniente exame acurado da questão para definir, com a precisão possível, os pressupostos para que ocorra a desconsideração da personalidade da empresa não em razão de fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial para fugir ao cumprimento de obrigações legítimas, mas, de forma inversa à finalidade original do instituto, para proteger o sócio da empresa proprietária do imóvel penhorado, subtraindo da execução o bem que asseguraria a satisfação de créditos de responsabilidade da própria sociedade.

Observo que não se põe em questão a hipótese de empresário individual ou microempreendedor, visto que são “pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa”, nem “se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro” (REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/4/2022.).

Superior Tribunal de Justiça

Sendo indistintas as personalidades da pessoa física e do empresário individual, indubitavelmente passível de proteção o imóvel de sua residência.

A controvérsia reside na desconsideração da personalidade jurídica de empresa, proprietária do imóvel no qual residem seus sócios, para que esse bem seja subtraído do acervo patrimonial que responde pelas obrigações da sociedade, criando exceção não prevista em lei ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, encartado nos arts. 49-A do Código Civil e 789 do CPC.

Considero que se trata, realmente, de criação doutrinária e jurisprudencial permissiva da desconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária do imóvel, para estabelecer o imóvel residencial como "próprio" da entidade familiar, tendo por fundamento a confusão, de ordem prática, na vida real, entre o patrimônio da família e o patrimônio da empresa.

Os primeiros precedentes que admitiram tal conclusão, embora sem utilizar expressamente a teoria da "desconsideração da personalidade", basearam-se na doutrina de Luiz Edson Fachin, da qual extraio:

"A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios. O imóvel deve ser de propriedade do devedor, destinado a moradia para si e sua família, o que pode excluir imóveis industriais. Se o imóvel for de destinação mista e for composto por diversas edificações individualizáveis, a impenhorabilidade incide só sobre a edificação destinada à moradia. Nos terrenos não edificados (no caso de a moradia estar em fase de construção, o benefício incidirá se o prédio em construção for o único próprio destinado à moradia do devedor, demonstrada sua boa-fé se a construção se iniciou antes da instauração do processo executivo" (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).

Como regra a impenhorabilidade da Lei 8.009/90 destina-se às pessoas físicas. A desconsideração da personalidade da empresa proprietária deve ocorrer em situações particulares, de forma a não tornar letra morta o princípio basilar de direito societário da autonomia patrimonial.

A base da aplicação da teoria da desconsideração rotulada "positiva"

deve, portanto, ao meu sentir, ser a configuração da pessoa jurídica como pequena empresa familiar, em que o imóvel de moradia, embora formalmente em nome da empresa, na realidade, se confunda com o patrimônio da família.

Na linha da doutrina citada, impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida, ou, em se tratando de construção, ter ela sido iniciada "antes da instauração do processo executivo", conforme doutrina de Edson Fachin acima transcrita.

Condutas como a compra pela sociedade de imóveis residenciais para a moradia dos sócios, de forma a destituir a empresa de patrimônio apto a servir de meio para a satisfação das obrigações contraídas no giro de seus negócios, não devem dar ensejo a esse tipo de desconsideração.

Por outro lado, penso que a desconsideração quando aplicada nessas hipóteses particulares deve ser via de mão dupla. Isso porque tem como pressuposto teórico a confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio da família (ou "identidade de patrimônios" nas palavras já citadas de Luiz Edson Fachin).

Com efeito, do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica decorre o princípio da subsidiariedade da excussão dos bens dos sócios, os quais, segundo o art. 1.024 do Código Civil, somente podem ser executados por dívidas da sociedade depois de executados os bens sociais.

No caso de sociedade limitada, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital, mas, completada esta, nenhum outro valor, em regra, lhes pode ser exigido, salvo as hipóteses de desconsideração previstas em lei (Código Civil, art. 1.052).

Para salvaguardar o princípio da integridade do capital social, protegendo direitos de terceiros, o art. 1.055, §1º, do Código Civil prevê que "pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade" e o art. 1.059 do mesmo Código estabelece que "os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou a quantia se distribuírem com prejuízo do capital."

Entendo que, havendo desconsideração da personalidade em proveito de sócio morador de imóvel de titularidade da sociedade, haverá, na prática, desfalque do patrimônio social garantidor do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica e, portanto, sendo a desconsideração via de mão dupla, poderão, ao meu sentir, ser executados bens pessoais dos sócios até o limite do valor de mercado do bem subtraído da execução, independentemente do preenchimento de requisitos como

má-fé e desvio de finalidade previstos no *caput* do art. 50 do Código Civil. A confusão patrimonial de ordem prática entre a sociedade familiar e o sócio morador, base para o benefício, será igualmente a base para a excussão de bens particulares dos sócios.

Considero que essa solução preserva, em alguma medida, o princípio da integridade do capital social da empresa, atendendo à necessidade de proteção da residência familiar, escopo da Lei 8.009/90, sem descurar, na medida do possível dos direitos dos credores da sociedade.

Caso dos autos

No caso em debate, cuida-se de ação monitória ajuizada pela ora recorrida em 10/7/2001, em face dos recorridos, buscando o recebimento da quantia de R\$ 683.731,00 (seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta um reais), comprovada por Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos à monitória em 13/6/2003 (fl. 146), a parte credora deu início à execução da sentença de fls. 139/142, tendo logrado êxito na penhora das quotas sociais da empresa EDS – Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. (fl. 311), as quais pertencem integralmente aos devedores, ora recorrentes, e que deram origem ao presente debate, visto que o imóvel que compõe o seu capital, sede da pessoa jurídica (fl. 443), seria, segundo se alega, residência dos devedores, únicos sócios dessa.

O imóvel de propriedade da empresa não foi dado em garantia da obrigação executada.

Não há controvérsia a respeito do fato de que a pessoa jurídica se encontra inativa desde 1998 (fl. 425). Os recorrentes afirmam que a empresa está extinta em face do falecimento do Sr. Ettore (e-STJ fl. 7). A contadora nomeada pelo Juízo, à luz das informações colhidas no processo, consignou que havia dados contraditórios nos autos (fls. 433/436), pois informada pelo patrono da ora recorrente devedora que “não se tem notícia de que a empresa EDS tenha apresentado qualquer movimentação desde sua fundação (11/11/1985), bem como não sabendo informar sobre a existência e paradeiro dos seus livros contábeis”, apesar da existência de documentação comprovando a “transação de vulto realizada em 04/08/1986, envolvendo a aquisição do imóvel que é a sede da empresa em tela”, cuja escritura de compra e venda não tinha sido levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis - CRI, inicialmente.

Parece claro e incontroverso, portanto, o caráter familiar da empresa; sua

Superior Tribunal de Justiça

inatividade e inteira confusão entre o patrimônio da empresa irregulamente extinta e o de seus sócios.

Dadas essas peculiaridades, considero, portanto, em tese, aplicável ao imóvel registrado em nome da pessoa jurídica a proteção da Lei 8.009/90, desde que nele comprovadamente resida a recorrente e sua família.

A residência dos devedores no imóvel é, todavia, matéria controvertida. Os recorrentes afirmam residir no imóvel há mais de vinte anos e pedem que o Tribunal de Justiça aprecie das provas dos autos ou, se entender necessário, determine a abertura da fase probatória (e-STJ fl. 1.831). A recorrida, ao contrário, em contrarrazões, alegou que no local funciona um escritório de advocacia. O acórdão recorrido não apreciou a prova constante dos autos, por entender que, estando o imóvel registrado em nome da empresa, não seria aplicável a proteção da Lei 8.009/90, decidindo em contrariedade ao entendimento exposto ao longo do presente voto.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal de Justiça, avaliando as provas dos autos, ou reabrindo a instrução se necessário, decida se os recorrentes habitam o imóvel, rejulgando a causa em conformidade com o exposto no presente voto.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.567 - SP (2015/0019136-7)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

É preciso compreender que a edição da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família se deu exatamente em razão da percepção de que o empresário, premido por dificuldades financeiras próprias da realidade empresarial, se via forçado a lançar mão do único bem imóvel residencial da família para ofertá-lo como garantia de empréstimos sociais.

A constatação de que essa operação, na quase totalidade dos casos, levava à perda do imóvel residencial para o banco credor, num momento subsequente, motivou a edição da Lei 8.009/90, visando evitar o dramático problema social.

Então, é preciso compreender que a Lei institui a regra de impenhorabilidade do bem de família justamente porque o empresário tende a expor esse bem da família aos riscos de seu negócio. Não porque aja de má-fé, mas porque atua pressionado pelas circunstâncias, pelas necessidades da empresa, num momento de verdadeiro desespero em que busca a obtenção de crédito para evitar a quebra, a falência. É isso.

A maioria das sociedades empresárias quebra, vai à falência, ficando a família em dificuldade, mas não deve ficar sem moradia por conta disso, gerando um previsível drama social.

Quem precisa da garantia da impenhorabilidade? O empresário de sólida base econômica e patrimonial ou justamente aquele empresário (e sua família) comum, que vive driblando as dificuldades financeiras que afligem a vida da empresa? A resposta parece óbvia. É o empresário que tende a sacrificar o bem de família em prol dos negócios que merece e recebe a proteção legal.

Aquele para o qual esta Corte, o Tribunal da Cidadania, não pode fechar as portas da garantia legal.

Veja-se que, para assegurar a proteção quanto ao imóvel de natureza residencial, nem se exige a comprovação da propriedade do bem de família pelo empresário. Basta comprovar ser o imóvel utilizado como moradia da família. A proteção legal se satisfaz com o uso familiar, a utilização, sendo dispensável a propriedade do bem de natureza residencial, o qual pode estar registrado até mesmo em nome da própria sociedade tomadora do empréstimo.

Atente-se para a redação dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, que não menciona o termo propriedade em relação ao casal ou à entidade familiar, fazendo-o apenas em relação ao tomador do empréstimo, *in verbis*:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é

Superior Tribunal de Justiça

impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

E não há surpresa para os credores. Todos sabem ou devem saber: o bem de família do empresário é impenhorável, está fora do comércio. Tem proteção legal. Não serve para garantir empréstimos em prol dos negócios.

É como a presunção de inocência e outras garantias legais e constitucionais. Tais proteções são instituídas para quem efetivamente delas necessitará um dia, e não para os que delas prescindem.

Com essas considerações, acompanho a eminente Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0019136-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.514.567 / SP**

Números Origem: 20140000472538 20640589020148260000

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERNIZA DANTAS DELLA SANTA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ETTORE JOSÉ DELLA SANTA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JULIA JUNQUEIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S) - SP234470
MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665
TATIANA MAGALHÃES FLORENCE E OUTRO(S) - SP343644
RECORRIDO : OLGA INGRID MOOS TOLEDO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S) - SP102385

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE, pela parte RECORRENTE:
HERNIZA DANTAS DELLA SANTA

Dr(a). JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE, pela parte RECORRENTE:
ETTORE JOSÉ DELLA SANTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.